



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 12/08/2024 às 14:23:58 foi protocolizado o documento sob o N° 94204/24 da subcategoria Contratos , exercício 2024, referente a(o) Defensoria Pública do Estado da Paraíba, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Elisangela Cunha Barreto.

Número do Contrato: 000000172024

Data da Publicação: 25/07/2024

Data da Assinatura: 23/07/2024

Data Final do Contrato: 23/07/2025

Valor Contratado: R\$ 17.760,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: LOCAÇÃO DO IMÓVEL NA CIDADE DE PICUÍ, PARA FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO

Informações Complementares: Id contrato PNCP: 10733319000180-2-000011/2024

Contratado (Nome): Cícero Assunção Dantas

Contratado (CPF): 181.270.704-59

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	d01d8a0d244f1bed9c0c55cf0041bcf2
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	b3fd70d85b9b18c0fcd29e3b477dd768
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	1898562db93b691acaacdd09d12f92cf
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	ddd4bd66b102ae9f166c0c64f3386ee4
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Sim	716911d8e973f310a859b33e309cad46

João Pessoa, 12 de Agosto de 2024



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00006.001866/2024-0

Nº DO CONTRATO: 017/2024

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

CONTRATADO: CÍCERO ASSUNÇÃO DANTAS

OBJETO DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL NA CIDADE DE PICUI

PERÍODO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 MESES, A CONTAR DA DATA DA
ASSINATURA DO CONTRATO

VALOR GLOBAL: R\$ 17.760,00 (DEZESSETE MIL, SETECENTOS E SESSENTA REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 14101.03.122.5046.4199.339036.500

DATA DA ASSINATURA: 23/07/2024

EMBASAMENTO LEGAL: ART. 74, INC. V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021


Maria Madalena Abrantes Silva
Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba

**EDITAIS E AVISOS****EDITAL DE PERMUTA Nº002/2024-DPPB/GDPG**

A Defensora Pública-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, com as alterações observadas pela Lei Complementar nº 169/2021, de 27 de dezembro de 2021.

O expediente datado de 22 de julho de 2024, através do qual as Defensoras Públicas de 3ª categoria, **MARIA AUXILIADORA TARGINO DE ARAÚJO**, titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa e **MOZENEIDE VIEIRA LOPES**, titular da Vara de Sucessões da Comarca de João Pessoa, solicitam conjuntamente **permuta** entre suas titularidades, com fundamento no art. 75, *usque* 77, da Lei Complementar Estadual 104/2012;

O que prescreve o art. 123 e parágrafo único da Lei Complementar nº 132/2009, quanto à divulgação do requerimento dos interessados;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar aberto o Processo de Remoção por **PERMUTA**, entre as Defensoras Públicas de 3ª categoria **MARIA AUXILIADORA TARGINO DE ARAÚJO**, matrícula 68.155-5, 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa e **MOZENEIDE VIEIRA LOPES**, matrícula 93.516-6, titular da Vara de Sucessões da Comarca de João Pessoa.

Art. 2º Fica aberto o prazo de 08 (oito) dias ininterruptos, para que os Membros mais antigos da carreira possam se manifestar quanto ao interesse na permuta, através de requerimento, indicando suas respectivas titularidades e o órgão de seu interesse.

Art. 3º Não haverá efeitos financeiros decorrentes da aplicação da remoção por permuta.

Art. 4º À remoção por permuta, de que trata este edital, aplicam-se os termos da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, art. 77 e seguintes.

Art. 5º Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa, 24 de julho de 2024.


MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública-Geral do Estado

LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**EXTRATO DE CONTRATO**

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00006.001866/2024-0

Nº DO CONTRATO: 017/2024

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

CONTRATADO: CÍCERO ASSUNÇÃO DANTAS

OBJETO DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL NA CIDADE DE PICUÍ

PERÍODO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 MESES, A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO



Publicação: Quinta-feira, 25 de julho de 2024

VALOR GLOBAL: R\$ 17.760,00 (DEZESSETE MIL, SETECENTOS E SESSENTA REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 14101.03.122.5046.4199.339036.500

DATA DA ASSINATURA: 23/07/2024

EMBASAMENTO LEGAL: ART. 74, INC. V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021


MÁRIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública-Geral do Estado



Diário Oficial
Assinado de forma digital por
JESSE CAVALCANTI DE CARVALHO OLIVEIRA
Matrícula: 780.272-7



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

CONTRATO Nº 017/2024 - DPPB

CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE, ENTRE SI,
CELEBRAM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA
PARAÍBA E CÍCERO ASSUNÇÃO DANTAS, NA FORMA
ABAIXO:

Pelo presente instrumento, de um lado a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 10.733.319/0001-80, com sede na Rua Deputado Barreto Sobrinho, nº 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, CEP: 58020-680, neste ato representada por sua Ilustríssima **DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, MARIA MADALENA ABRANTES SILVA**, doravante denominada **CONTRATANTE/LOCATÁRIA**; do outro lado **CÍCERO ASSUNÇÃO DANTAS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Picuí-PB, doravante denominado **CONTRATADO/LOCADOR**, resolvem celebrar o presente contrato de locação não residencial, baseado no Processo Administrativo nº 00006.001866/2024-0, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 00006/2024, e em observância às disposições do art. 74, inc. V da Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores, aplicando-se supletivamente as disposições do Código Civil Brasileiro, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1 - O objeto do presente instrumento é a locação de imóvel não residencial, localizado na Rua Otílio Pinheiro, nº 061, Monte Santo, Picuí-PB, para fins de funcionamento do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na cidade.
- 1.2 - O presente contrato obriga as partes contratantes e seus sucessores a respeitá-lo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

ms

das chaves, mediante Termo, precedido de vistoria do imóvel.

2.1.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada à comprovação, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o LOCADOR, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

a. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que a locação tenha transcorrido regularmente;

b. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na locação;

c. Haja manifestação expressa do LOCADOR informando o interesse na prorrogação;

d. Seja comprovado que o LOCADOR mantém as condições iniciais de habilitação.

2.1.3. O LOCADOR não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.1.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.1.5. O contrato não poderá ser prorrogado quando o LOCADOR tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

2.1.6. Caso não tenha interesse na prorrogação, o LOCADOR deverá enviar comunicação escrita ao LOCATÁRIO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por descumprimento de dever contratual.

2.1.7. Este Contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de alienação do imóvel locado, na formado artigo 8º da Lei nº 8.245/1991, ficando desde já autorizada a Locatária a proceder à averbação do presente instrumento na matrícula do imóvel junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO ALUGUEL

3.1 - O valor mensal da locação é de R\$ 1.480,00 (Um mil, quatrocentos e oitenta reais) e o valor total perfaz o montante de R\$ 17.760,00 (Dezessete mil, setecentos e sessenta reais), sendo fixo e irredutível pelo período do contrato, transcrito da proposta de preço apresentada pelo Locador, entendido este como preço justo e suficiente para a total execução do objeto deste Contrato.

mas

3.2. Os referidos valores, relativos à locação, serão suportados a partir da data da entrega das chaves, mediante termo, precedido de vistoria do imóvel.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE DE PREÇO

4.1 - O valor do presente contrato será reajustado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV) ou outro que venha a substituí-lo, observado o interregno mínimo de 01 (um) ano, a contar da proposta.

4.2 - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.3 - No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

4.4 - Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

4.5 - Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

4.6 - Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.7 - O reajuste será realizado por apostilamento.

4.8 - Se a variação do indexador adotado implicar em reajuste desproporcional ao preço médio de mercado para a presente locação, o LOCADOR aceita negociar a adoção de preço compatível ao mercado de locação no município em que se situa o imóvel

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 - As despesas para pagamento deste contrato correrão à conta do recurso da Dotação Orçamentária abaixo discriminada:

14101.03.122.5046.4199.339036.500



ms

5.2 - A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA SEXTA – EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

6.1 - O Contratado/Locador, durante toda a execução do contrato, deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

6.2 - Constatada a situação de irregularidade em quaisquer das certidões do Contratado/Locador, o mesmo será notificado, por escrito, sem prejuízo do pagamento pelo objeto já executado, para, num prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar tal situação ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, em processo administrativo instaurado para esse fim específico.

6.2.1 - O prazo para regularização ou encaminhamento de defesa de que trata o subitem anterior poderá ser prorrogado uma vez e por igual período, a critério da Contratante.

6.3 - Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal e trabalhista quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

6.4 - Persistindo a irregularidade, a Contratante, em decisão fundamentada, deverá aplicar a penalidade cabível nos autos do processo administrativo correspondente.

6.5 - O contrato ou documento similar deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.6 - Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, a execução será prorrogada automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.7 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

6.7.1 - O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

6.7.2 - O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

6.8 - O contratado deverá manter preposto, em sendo o caso, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

6.9 - O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

6.10 - O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

6.11 - As comunicações entre o órgão e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBCONTRATAÇÃO

7.1 - Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

8.1 - O aluguel mensal vencerá no último dia de cada mês. Os pagamentos serão efetuados pela Locatária à Locadora até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, após ateste, mediante empenho em nome do (a) Locador(a), em conta designada pelo (a) Locador (a).

8.2 - A Locatária verificará, quanto à regularidade fiscal e trabalhista, sendo o resultado da consulta impresso, autenticado e juntado ao processo.

8.3 - Havendo erro ou falta de apresentação do documento de cobrança, ausência de certidões negativas ou dos documentos pertinentes à locação, ou, ainda, outro fator causado pelo Contratada/Locador (a) que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a situação seja saneada. Nessa hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante/Locatária.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE/ LOCATÁRIA:

ms



9.1 - A LOCATÁRIA obriga-se a:

- I - pagar pontualmente o aluguel;
- II - utilizar o imóvel para atendimento de finalidade pública;
- III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes de seu uso normal e aquelas decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV - levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- V - entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ela, LOCATÁRIA;
- VI - não modificar a destinação do imóvel;
- VII - Cabe à Locatária pagar as despesas de consumo de energia elétrica e de água/esgoto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO/ LOCADOR(A):

10.1 - O LOCADOR obriga-se a :

- I - entregar à LOCATÁRIA o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina e na data fixada neste instrumento;
- II - garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;
- III - responder pelos vícios e defeitos anteriores à locação;
- IV - fornecer à LOCATÁRIA recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;
- V - manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel **Rua Otílio Pinheiro, nº 61, Centro, Picuí-PB.**
- VI - Cabe ao Locador pagar os impostos (especialmente Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU) e taxas, inclusive eventual contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública, incidentes sobre o imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

11.1 - As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

11.2 - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

11.3 - É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

..A

ms

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS BENFEITORIAS E DA CONSERVAÇÃO

12.1 - As benfeitorias necessárias introduzidas pelo Órgão Locatário, ainda que não autorizadas pelo(a) Locador(a), bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, de acordo com o artigo 35 da Lei 8.245, de 1991, e o artigo 578 do Código Civil.

12.2 - A Contratante/Locatária, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, fica autorizada a realizar no imóvel locado as benfeitorias necessárias à sua utilização e conservação durante a vigência do Contrato, comunicando-as ao Locador.

12.3 - As benfeitorias voluptuárias ou desmontáveis introduzidas pela Locatária, tais como lambris, biombos, cofres construídos, tapetes e lustres, não integram o imóvel, podendo ser levantadas do local, desde que a sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

12.4 - Finda a locação, será o imóvel devolvido ao Locador, nas condições em que foi recebido pelo Locatário, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

13.1 - O Locador reconhece os direitos da Administração, nos casos de inexecução parcial ou total do Contrato, e nas hipóteses de extinção, conforme previsto no artigo 104, inciso II, e artigos 137, 138 e 139 da Lei Federal nº 14.133/2021. Poderá também haver rescisão quando ocorridas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 9º da Lei Federal nº 8.245/91.

13.1.1 - A rescisão do Contrato por descumprimento das cláusulas ou obrigações contratuais acarretará a execução dos valores das multas e indenizações devidos à Locatária, bem como a retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados, sem prejuízo das sanções previstas neste Instrumento.

13.1.2 - O procedimento formal de rescisão terá início mediante notificação escrita, entregue diretamente ao Locador ou por via postal, com aviso de recebimento.

13.1.3 - Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e precedidos de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

ms



13.2 - Poderá a Locatária rescindir unilateralmente o Contrato, mediante comunicação escrita e com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, quando o imóvel comprovadamente se tornar inadequado ou desnecessário ao serviço público, hipótese em que nenhuma indenização caberá ao Locador.

13.3 - Nos casos em que reste impossibilitada a ocupação do imóvel, em especial incêndio, desmoronamento, desapropriação, caso fortuito ou força maior, a Locatária poderá considerar o contrato rescindido imediatamente, ficando dispensado de qualquer prévia notificação ou multa, desde que, nesta hipótese, não tenha concorrido para a situação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

14.1 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2 - As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

14.3 - Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1 - A inexecução total ou parcial do contrato, ou o descumprimento de qualquer das cláusulas, sujeitará o Locador, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, nos moldes do artigo 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, às penalidades de:

a) advertência, por escrito, no caso de pequenas irregularidades, para as quais haja concorrido;

b) multa:

b.1) compensatória de até 10% sobre o valor total atualizado do contrato nos casos de inexecução total ou parcial, execução imperfeita ou em desacordo com as especificações e negligência na execução do objeto contratado, e nos casos de descumprimento de cláusula contratual ou norma de legislação pertinente;

b.2) moratória de até 0,5% por dia de atraso injustificado sobre o valor mensal da contratação, até o limite de 30 dias.

15.2 - Aplicadas as multas, deverão ser recolhidas, mediante retenção dos aluguéis vincendos relativos ao contrato, sob pena de inscrição em dívida ativa, quando aplicável;

15.3 - As multas compensatórias e moratória poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação das demais sanções.

15.4 - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no caso de infringência aos regramentos deste contrato, desde que não considerada satisfatória a justificativa apresentada pelo Locador, nas situações e nos prazos indicados na Lei 9.697 de 04 de maio de 2012 e alterações posteriores.

15.5 - Declaração de Inidoneidade para contratar com a Administração Pública Estadual, aplicada pela Defensoria Pública Geral do Estado, nos casos estabelecidos na Lei 9.697 de 04 de maio de 2012 e alterações posteriores.

15.6 - A aplicação de quaisquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

15.7 - A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

15.8 - A aplicação de sanções não exime o Locador da obrigação de reparar os danos, perdas ou prejuízos que venha a causar ao Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL

16.1 - Finda a locação ou rescindido o Contrato, o imóvel será restituído ao Locador, mediante quitação plena, nas mesmas condições de higiene e habitabilidade em que foi recebido, conforme vistoria inicial, ressalvados os desgastes naturais decorrentes de uso.

16.2 - No momento da devolução do imóvel, poderá a Locatária optar por realizar os serviços necessários à conservação e entrega do bem ou por indenizar o Locador pela execução dos reparos referentes à restituição do imóvel.

16.3 - Optando a Locatária pela indenização, o setor competente providenciará 03 (três) orçamentos que englobem o valor dos serviços e materiais necessários à reparação do





imóvel, sendo que aquele de menor valor corresponderá à indenização devida ao Locador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

17.1 - A Locatária reserva-se o direito de exercer, a qualquer tempo e por qualquer pretexto, da maneira como melhor lhe aprouver e convier, diretamente ou por intermédio de seus representantes especialmente nomeados, completa fiscalização da locação objeto deste Contrato, para o que o Locador se compromete a fornecer todas as informações solicitadas. O exercício pela Locatária do direito de fiscalização não exonera o Locador de suas obrigações, nem de qualquer forma diminui suas responsabilidades.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

18.1 - O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

18.2 - O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

18.2.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

18.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

18.2.3. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

18.3 - O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

18.3.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

18.3.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

18.3.3 Indenizações e multas.

18.4 - A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

18.5 - O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CASOS OMISSOS

19.1 - Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste contrato reger-se-ão pelas disposições contidas na Lei nº 8.245, de 1991, e na Lei 14.133, de 2021, subsidiariamente, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas federais, que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PUBLICAÇÃO

20.1 - Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

21.1 - Fica eleito o Foro da Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, como o competente para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato, que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas adiante designadas, na forma da lei.

João Pessoa-PB, 23 de julho de 2024.


Maria Madalena Abrantes Silva
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
CONTRATANTE/LOCATÁRIA


Cícero Assunção Dantas
CONTRATADO/LOCADOR

Testemunhas (Dispensadas em caso de assinatura digital certificada):

Testemunha 1

Testemunha 2